



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-08.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600003-08.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

INTERESSADO: PATRIOTA (PATRI) - ÓRGÃO DIRETIVO PROVISÓRIO ESTADUAL, JULLY BELTRAO LIMA SIQUEIRA VASCONCELOS, CLAUDIO JOSE FERREIRA DE LIMA CANUTO, FELIPE RAMON CAVALCANTE DA SILVA, JOSE TIAGO GAMA NASCIMENTO, JAMISON RODRIGUES DA SILVA, SERGIO CABRAL BARBOSA, LUCAS GUILHERME COSTA RODRIGUES, CLOVIS ALBERTO NEVES

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE FELIPHE LIMA SANTOS - AL-15772

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. PARTIDO PATRIOTA. OMISSÃO. DIRETÓRIO ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO PARTIDO E DOS DIRIGENTES. *INÉRCIA*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO SANADA A OMISSÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas do Órgão Estadual do Partido Patriota (PATRI) em Alagoas, referentes ao exercício de 2019, como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, b, da Res. TSE 23.546/2017, conforme voto do Relator.

Maceió, 07/06/2023

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento inaugurado de ofício em virtude da omissão do órgão de direção estadual do Partido Patriota (PATRI) em prestar suas contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019.

Seguindo-se o rito estabelecido na Resolução TSE de regência, diante da inércia do órgão partidário e dos atuais e ex presidentes e tesoureiros, os autos foram autuados e distribuídos, por sorteio, ao relator.

Intimados, o presidente e tesoureiro da agremiação do exercício 2019, apresentaram as contas partidárias, conforme documentos de Ids 9784870 a 9784930.

Em despacho de ID 9780963, foi determinado que o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas fossem cientificados quanto à omissão da apresentação das contas do partido.

Diante da apresentação das contas partidárias, foi publicado o Edital para eventuais impugnações, tendo transcorrido livremente seu prazo (ID 9834596).

Os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) a qual apresentou o parecer de Id 9840464, sugerindo a conversão do feito em diligência, a fim de que o partido se manifeste a respeito das falhas apontadas neste Parecer, juntando os documentos solicitados e esclarecendo as inconsistências apontadas.

Verificada a ausência das procurações dos dirigentes partidários, antes de deliberar acerca da baixa dos autos em diligência, foi determinada a suspensão da tramitação do processo por 05 (cinco) dias, com a advertência de que não sendo sanado o vício de representação dos dirigentes partidários no prazo estabelecido, haveria o prosseguimento regular do feito.

Foi juntada a renúncia de mandato do patrono da agremiação partidária (Id 9843813). Em razão disso, foi mantida (Id: 9848885) a suspensão do processo e fixado o prazo de 10 (dez) dias para que o vício fosse sanado, determinando que o órgão partidário e seus respectivos dirigentes fossem intimados para que constituíssem advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Intimados, o partido e seus representantes partidários atuais permaneceram inertes.

Diante do silêncio do prestador, os autos foram remetidos para a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias

(SCEP), a qual emitiu parecer conclusivo opinando pela não prestação das contas em razão da ausência de procuração ou instrumento de representação por advogado dos responsáveis pelo partido.

Intimados, mais uma vez, o órgão partidário e seus responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, permaneceram inertes.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (Id. 10019150) pelo julgamento das contas como não prestadas devendo ser suspenso o repasse de recursos do Fundo Partidário à referida agremiação até a efetiva regularização, conforme determina o art. 48 da citada Resolução.

É o suficiente relatório.

## VOTO

Trata-se de procedimento inaugurado de ofício em virtude da omissão do órgão de direção estadual do Partido Patriota (PATRI), em prestar suas contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019.

De acordo com Constituição Federal (art. 17, III) e a Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 9.096, art. 32), as agremiações partidárias, de todas as esferas, deverão prestar anualmente contas à Justiça Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015, em vigor à época, regulamentou a aplicação desses dispositivos, notadamente em seu art. 28, II, e § 2º, definindo que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subseqüente, dirigindo-a ao TRE, no caso de prestação de contas de órgão estadual.

Estabeleceu também que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Já o art. 29, da mesma Resolução, arrematou que o processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral.

Pois bem, no caso dos autos, após intimado, o partido apresentou suas contas referentes ao exercício 2019, as quais foram encaminhadas à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) para análise técnica.

Registre-se, por oportuno, que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal noticiou que o Patriota/AL não recebeu recursos do Fundo Partidário referente ao exercício de 2019.

Todavia, consta dos autos a devida notificação da agremiação e de seus dirigentes partidários para a apresentação da documentação faltante sem qualquer resposta, não suprimindo as sérias falhas apontadas no parecer técnico. Senão vejamos os documentos não apresentados e essenciais para análise contábil, conforme destacado no parecer conclusivo:

7- a presente prestação de contas não está de acordo com o normativo que disciplinou a apresentação das contas anuais dos diretórios estaduais art. 29 da Resolução -TSE nº 23.546/2017.

(...)

9- Ausência de procuração ou instrumento de representação por advogado dos responsáveis pelo partido (i).

10. Ausência do Livro Diário, devidamente registrado e do Demonstrativo de Fluxo de Caixa - DFC em conformidade com o Art. 4º, V, a, da Res. 23.546/2017.

11. Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado.

12. A ausência do registro/esclarecimento nesta prestação de contas e da apresentação dos extratos bancários das contas BB, agência 1601 de nºs 348783, 348813 e 348821, elencadas no item 2.5 do Parecer Id. 9840464 (j)

13. O partido declara ter recebido doação estimada na forma de cessão de sala para funcionamento, mas não apresentou despesas de manutenção, luz, água, telefone, funcionários ou material administrativo, não sendo possível atestar a origem dos recursos que custearam tais despesas.

14. O partido não registrou despesa com contador e advogado - posto que renunciou ao seu mandato apenas em 13/06/2022 - que assinam estas peças, não ficando esclarecido como foram pagas essas despesas e nem quem foram os reais financiadores.

Importa destacar que, após a emissão do parecer de diligências da unidade técnica, o então patrono da agremiação partidária apresentou renúncia, sob a alegação de que fora alterada a composição partidária. Em razão disso, procedeu-se a intimação do partido e de seus novos dirigentes para que constituíssem advogado nos autos, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. Porém, esses mantiveram-se inertes.

Ressalte-se, aliás, que a intimação do diretório partidário foi procedida por diversas vezes para sanar a ausência de patrono nos autos como visto nos Ids 9639413, 9639463 e 9639513 em 25/08/2021; 97848881, 9788064 e 9788065 em 11/11/2021; 9851765, 9851766 e 9851767 em 07/07/2022 e, por último, 9864124, 9864123 e seguintes em 16/08/2022, todas, porém, sem resposta.

Ademais, o art. 44 da Resolução TSE nº 23.546/2017 determina que, em caso de ausência de representação processual do partido ou dos seus responsáveis, deverá o relator suspender o processo e marcar prazo para ser sanado o defeito. Vejamos:

Art. 44. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator, suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Da compulsação dos autos, verifica-se que, nos termos do dispositivo supra, foi determinado à época a suspensão do feito (Ids 9842849 e 9848885) para que o órgão partidário e seus respectivos dirigentes fossem intimados para que constituíssem advogado, sob pena de terem as contas julgadas não prestadas, porém permaneceram inertes.

Nesse ponto, imperativo reconhecer que a agremiação teve inúmeras oportunidades para solucionar as pendências relatadas no parecer de diligências e no parecer conclusivo, porém em nenhuma dessas oportunidades se manifestou.

Nesses termos, as contas serão julgadas não prestadas quando, além da ausência de advogado constituído nos autos, não houver elementos mínimos que possibilitem sua análise, o que ocorreu de fato no caso dos autos, motivo pelo qual deve ser aplicado o art. 46, inciso IV, "b", da Resolução TSE nº 23.546, que assim dispõe:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV -pela não prestação, quando:

(i)

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

No mesmo sentido, posicionou-se o Ministério Público Eleitoral. Destaco trecho do parecer:

Nos termos do art. 46, IV, 'a', da Res. TSE 23.546/2017 as contas serão julgadas não prestadas quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas". Desse modo, diante da omissão do órgão partidário em prestar suas contas relativas ao exercício financeiro em análise, imperioso que as contas sejam declaradas não prestadas.

Sendo assim, há de ser aplicada a penalidade prevista no art. 48, da Resolução TSE nº 23.546/2017, em que pese a agremiação não tenha recebido recursos do Fundo Partidário no exercício de 2019:

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Importa salientar que o art. 48, da Resolução TSE nº 23.546/2017, no § 2º, acrescenta que "o órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal".

In casu, não há que se falar em devolução de recursos, porque o partido não recebeu verbas provenientes do Fundo Partidário, tampouco há de se falar de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, pois por força da decisão do Plenário do STF, nos autos da ADI 6.032, julgada em 5/12/2019, foi deliberado que:

(ç) Na sequência, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator.

Assim, não se afigura possível obstar o registro de anotação de órgão partidário em processos de prestação (ou não prestação) de contas de campanha eleitoral, motivo pelo qual há de ser aplicada apenas a penalidade prevista no caput do art. 48, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral (Id. 10019150) e, em consequência, voto pelo julgamento das contas do Órgão Estadual do Partido Patriota (PATRI) em Alagoas, referentes ao exercício de 2019, como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, "b", da Res. TSE 23.546/2017.

Voto também pela proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do referido partido político.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado:

- 1) o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- 2) comunicação ao Órgão de Direção Estadual do Partido Podemos (PODE) em Alagoas, acerca dos termos da presente decisão e ao Órgão de Direção Nacional a fim de que suspenda, pelo tempo em que o partido permanecer omissa, o repasse das cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao seu Diretório Estadual em Alagoas.

É como voto.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator